

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

Autores: Deputados ALBERTO FRAGA E
CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga e Capitão Alden, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência.

Em sua justificção, os nobres autores argumentam ser necessário atualizar o Código Penal para combater crimes modernos cometidos com tecnologias de controle remoto, como drones e embarcações, exemplificado pelo atentado de 8 de julho de 2024 em uma comunidade do Rio de Janeiro, onde granadas foram lançadas por um drone.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a emenda sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Projeto de Lei sob exame representa um marco na modernização da legislação penal brasileira, respondendo aos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo crescente uso de embarcações e aeronaves controladas remotamente para a prática de atos violentos. Ao incluir expressamente em seu texto a possibilidade de controle remoto, o projeto amplia o alcance do artigo 261 do Código Penal, garantindo que qualquer ato destinado a expor a perigo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo seja devidamente punido. Essa adequação normativa é essencial para coibir o uso indevido de tecnologias avançadas que, quando utilizadas por organizações



criminosas, podem causar danos irreparáveis à integridade física das pessoas e à segurança coletiva.

Além disso, a proposta traz uma tipificação específica para a aquisição, preparação e utilização desses equipamentos, estabelecendo penas agravadas para aqueles que os empregam no emprego de arma de fogo ou no lançamento de artefato explosivo. Ao prever a aplicação de multa em casos de crimes praticados com intuito de lucro, o projeto reforça a ideia de que a obtenção de vantagens econômicas através de atos violentos não poderá ser tolerada pelo ordenamento jurídico, funcionando como um instrumento de dissuasão adicional contra a criminalidade organizada.

Outro aspecto relevante é a criação do artigo 261-A, que criminaliza a direção de aeronaves sem o devido licenciamento, equiparando essa conduta à condução de veículo automotor sem habilitação. Essa medida é fundamental para assegurar que a prática da aviação, em todas as suas modalidades, ocorra dentro dos padrões de segurança exigidos, prevenindo acidentes e garantindo a proteção não só dos operadores, mas também da população em geral. A penalização de acrobacias e voos em zonas inadequadas, assim como a imposição de multas, demonstram um comprometimento com a ordem e a segurança do espaço aéreo, refletindo uma preocupação real com os riscos que atividades irregulares podem acarretar.

Embora as alterações propostas pelo projeto de lei avancem significativamente no enfrentamento dos desafios da criminalidade moderna, sugerimos majorar as penas para reforçar o caráter exemplar e dissuasivo da legislação. Para o crime de atentado contra a segurança do transporte marítimo, fluvial ou aéreo, em especial para combater a recorrente e grave situação dos helicópteros alvejados no Rio de Janeiro, que frequentemente resultam em óbitos de tripulantes e riscos a terceiros, propomos elevar a pena para reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, refletindo a extrema gravidade desses atos.

Da mesma forma, para o crime de direção de aeronave sem licenciamento, recomendamos que a punição seja cumprida em regime fechado, com pena de reclusão entre 8 (oito) a 12 (doze) anos, de modo a



garantir que a segurança na aviação seja rigorosamente preservada e que a aplicação da lei seja efetivamente exemplar diante dos riscos envolvidos.

Em vista desses argumentos, a aprovação deste projeto de lei é indispensável para que o sistema penal brasileiro evolua de acordo com as demandas atuais, assegurando a proteção da sociedade e o fortalecimento das instituições democráticas diante dos desafios do século XXI.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.826, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2024

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

Utilização do meio para ato de violência



§ 1ª-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.

.....

.

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

Penas – reclusão, de oito a doze anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. ”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

